



Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho Nº 567/2025 / DATA 15/09/2025

CLIENTE

Prefeitura Municipal de
N.º 3.º de Bivramento

[illegible]



Ofício GP nº 343/2025

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 032/2025 - *"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências"*, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 09 de Setembro de 2.025.

Atenciosamente,


Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento - MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLADO Nº	567/25
Data:	15/09/25
hora:	09:02
Nome:	Diedly
	Diedly



Mensagem ao Projeto de Lei n. 032/2025

Senhor Presidente, demais Vereadores, trazemos para análise e julgamento dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei n. 032/2025 cuja proposta visa unicamente alterar o texto do Art. 5º da Lei 1.153/2024 majorando o percentual autorizado de criação de créditos adicionais para 40%.

Trata-se de formalidade necessária para as demandas da prefeitura, que deve ser adequada a fim de possibilitar uma melhor execução orçamentária.

Assim Excelências, ante o exposto contamos com o vosso apoio e pedimos a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente;


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei n. 032/2025

“Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências”

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.153/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 09 de Setembro de 2025.



THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO LEI Nº 032 / 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 16 / setembro / 2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas
Comissões Permanentes.

Despacho:

Comissão de Justiça e Redação e Economia e Finanças

.....
.....

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 16 / 09 / 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para
as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 032/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1.153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 033/2025 que dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1.153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais para 40% e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei se trata de formalidade necessária para demandas da prefeitura, que deve ser adequada a fim de possibilitar uma melhor execução orçamentária.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer: (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 032/2025, que dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1.153/2024 majorando o limite autorizado para a abertura de créditos adicionais para 40%.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - Os orçamentos anuais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto aos requisitos formais, na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.

Diante dos dispositivos trazidos, pode-se notar que não há um limite na Constituição Federal, nem na LRF acerca dos créditos adicionais. A Constituição possibilita que a lei orçamentária anual autorize, **de forma prévia e genérica**, certo limite para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 165, § 8º).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Apesar de a Constituição **não impor limite percentual**, alguns Tribunais de Contas **têm censurado elevada majoração**, pois isso pode desvirtuar a proposta orçamentária, abrindo portas para o déficit, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que possui o seguinte entendimento:

PRIMEIRA CÂMARA – 05/12/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 40% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

Diante do exposto, conclui-se que A autorização do Legislativo é requisito constitucional e legal, sendo usual a fixação de limites percentuais de suplementação. A majoração de 40%, embora não recomendado de acordo com algumas decisões, não encontra vedação legal expressa, desde que devidamente motivada e observados os recursos disponíveis para a cobertura, conforme determina a Lei nº 4.320/64).

Importa salientar que o limite percentual não é fixado pela Constituição ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), cabendo a cada Município, mediante apreciação do Legislativo, estabelecer o percentual que entenda adequado, **desde que mantido o equilíbrio fiscal**.

A conveniência e oportunidade da majoração dos créditos adicionais devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 032/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT diante da falta de vedação expressa da matéria, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 032/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Parecer não vinculante, meramente opinativo.
À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 19 de setembro de 2025.

Erickson C. de S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº.096/2025

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 032/2025

RELATOR: Vereador Paulo Roberto de Figueiredo "Paulo Caraca".

A Comissão de Justiça e Redação, vota **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei nº. 032/2025, que altera a redação do Art. 5º da Lei n.º 1.153/2024, majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais de 20% para 40%, e dá outras providências.

Após análise, verifica-se que o referido Projeto de Lei atende às necessidades de flexibilidade orçamentária do Município para melhor execução de políticas públicas.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2025.



Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente e Relator da Comissão de Justiça e Redação



Airton Conceição de Arruda
Membro



Manoel Gonçalo de Campos
Membro

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº. 087/2025

AUTORIA: Comissão de Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 032/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATORA: Vereadora Maria Auxiliadora

A Comissão de Economia e Finanças, vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº. 032/2025, do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT.

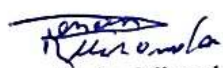
“Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024, majorando o limite autorizado para abertura de crédito adicionais dá outras providências.”

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2025.


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente/Relatora/Comis/Economia/Finanças


Ailton Conceição de Arruda
Membro


Renan Junior Miranda Leite e Silva
Membro



Lei n. 1.207/2025

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências"

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.153/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Clube Papa-banana Antônio Francisco Monteiro da Silva (Chico Monteiro)" o atual clube conhecido como "Papa-banana", situado na Avenida Coronel Botelho, neste município.

Art. 2º A presente denominação é uma justa homenagem à memória do professor, advogado e ex-prefeito Antônio Francisco Monteiro da Silva, cidadão livramentense que, ao longo de sua trajetória, contribuiu significativamente para a educação, a cultura, a política e o desenvolvimento de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.

Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.205/2025 "DENOMINA A LT 03 COMO VEREADOR LAURINDO FRANCISCO DA SILVA - XINDUM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Lei nº 1.205/2025

"Denomina a LT 03 COMO VEREADOR LAURINDO FRANCISCO DA SILVA - XINDUM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada LT-03 "Vereador Laurindo Francisco da Silva - Xindum" a via que liga o Distrito de Ribeirão dos Cocais ao Município de Nossa Senhora do Livramento/MT

Art. 2º A denominação ora instituída deverá constar em todos os registros oficiais, mapas, cadastros imobiliários, materiais de divulgação e demais documentos públicos e administrativos que façam referência à LT-03.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo, em parceria com a comunidade local, a promover ato solene de inauguração da denominação da via, com a participação da família do homenageado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.

Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.206/2025 DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM AOS MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E CURADOR DO INSTITUTO NOSSA PREVI

LEI Nº 1.206/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM AOS MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E CURADOR DO INSTITUTO NOSSA PREVI QUE PARTICIPAREM DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação propter laborem aos membros dos Conselhos Fiscal e Curador do Instituto Nossa Previ que participarem das reuniões ordinárias e extraordinárias do instituto.

Art. 2º A gratificação de que trata esta Lei será concedida exclusivamente aos membros titulares e suplentes dos conselhos mencionados no artigo anterior, desde que comprovada a efetiva participação nas reuniões, mediante registro em ata.

Art. 3º Os valores da gratificação serão fixados conforme **Tabela Anexa I**.

Art. 4º A gratificação será paga por reunião realizada, limitada a **duas** reuniões mensais para cada membro.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação será realizado semestralmente em junho e dezembro de cada ano.

Art. 5º A concessão da gratificação será devida a partir da publicação desta Lei, sendo a despesa decorrente suportada por dotações orçamentárias próprias do Instituto Nossa Previ.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, 23 de Setembro de 2025.

Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

ANEXO I

Categoria do Conselheiro	Valor por Reunião (R\$)
Conselheiros com certificação	200,00

LEI Nº 1.207/2025 "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 1153/2024 MAJORANDO O LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Lei nº 1.207/2025

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências"

Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.153/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.208, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 "AUTORIZA A ABERTURA NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DA OUTRAS PROVID

LEI Nº 1.208, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior e da outras providências PPA/LDO/LOA 2025."

O(A)PREFEITO(A)DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$4.432.947,40 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação(+)

4.869.214,20

02 05 02 GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

759	12.361.0010.1949.0000	AQUISIÇÃO ONIBUS-CONVENIO 957383/2024 - FNDE	411.588,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOSE MATERIAL PERMANENTE		
	1	Recursos do Exercício Corrente	FR.:1 1	569
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
760	12.361.0010.1949.0000	AQUISIÇÃO ONIBUS-CONVENIO 957383/2024 - FNDE	24.678,80	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOSE MATERIAL PERMANENTE		
	1	Recursos do Exercício Corrente	FR.:1 1	500
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
02 08 01	SECRETARIA DE OBRAS	EINFRAESTRUTURA		
755	26.451.0019.1952.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TRECHO EMBRAPA- CONVE	2.435.297,15	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	1	Recursos do Exercício Corrente	FR.:1 1	700
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
756	26.451.0019.1952.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICATRECHO EMBRAPA- CONVE	12.750,25	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	1	Recursos do Exercício Corrente	FR.:1 1	500
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
757	26.451.0019.1953.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TRECHO RANCHARIA- CONV	1.391.278,64	
	4.4.90.51.00	OBRASEINSTALAÇÕES		
	1	RecursosdoExercício Corrente	FR.:1 1	700
	000000	DEFINIRNAEXECUÇÃO		
758	26.451.0019.1953.0000	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TRECHO RANCHARIA- CONV	14.621,36	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	1	Recursos do Exercício Corrente	FR.:1 1	500
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

753	04.122.0101.1951.0000	AQUISIÇÃO CAMINHAO CAÇAMBA CONVENIO 928416/2022	250.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
	2	Recursosde Exercícios Anteriores	FR.:1 2	700
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

754	04.122.0101.1951.0000	AQUISIÇÃO CAMINHAO CAÇAMBA CONVENIO 928416/2022	329.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOSE MATERIAL PERMANENTE		
	1	Recursos do Exercício Corrente	FR.:1 1	500
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

02 10 01 DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Sanciona e Promulga o Projeto de Lei Nº 032/2025
do Poder EXECUTIVO



Aprovado em Sessão EXTRAORDINÁRIA

Do Dia 23 de Setembro de 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

23 / 09 / 2025

Luiza

Thiago Gonzalo Lunpinho de Almeida
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.153/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.


Edmilson Brandão da Silva
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.